



CÂMARA MUNICIPAL DE OURO FINO

PARECER JURÍDICO nº 150/2025

Projeto de Lei nº 3.588/2025

ESPECIFICAÇÃO: PARECER JURÍDICO SOBRE A AUTORIZAÇÃO DA ABERTURA DE CRÉDITO SUPLEMENTAR, EM FAVOR DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE, NO VALOR DE R\$ 600.000,00 (SEISCENTOS MIL REAIS), PARA OS FINS QUE ESPECIFICA.

O Projeto de Lei nº 3.588/2025 autoriza a abertura de crédito suplementar, em favor do Fundo Municipal de Saúde, no valor de R\$ 600.000,00 (seiscientos mil reais), para a aquisição de um veículo para atenção especializada.

Devidamente instruído, o projeto de lei fora remetido a esta Assessoria Jurídica, para emissão de parecer opinativo para verificação dos aspectos legais de tramitação.

Cumpre salientar, que a consultoria jurídica emite parecer sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar a conveniência e a oportunidade dos atos praticados no âmbito da Administração, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativo, além do que, como é cediço, este parecer possui caráter meramente opinativo, não vinculando, portanto, a decisão do gestor.

É o que se relata.

Passa-se a análise jurídica.

Verifica-se que cabe ao Poder Executivo a iniciativa das Leis Orçamentárias, conforme *caput* do artigo 165 da Constituição Federal de 1988. Desta forma, não existe vício de iniciativa, pois, cabendo ao Poder Executivo a iniciativa da Lei Orçamentária Anual, terá idêntica competência para pretender a abertura de crédito especial.

Ainda nesse sentido, o Poder Executivo sempre terá competência para propor projetos de Lei de natureza orçamentária, visto ser o gestor dos recursos públicos.

O projeto de Lei se justifica por se tratar de transferência da União e do Governo Estadual para o Fundo Municipal de Saúde, com a finalidade de aquisição de veículo para atenção especializada, no valor de R\$ 600.000,00 (seiscientos mil reais), tendo como origem as seguintes dotações orçamentárias, conforme o inciso II, do §1º e §3º, do art. 43, da





CÂMARA MUNICIPAL DE OURO FINO

Lei Federal nº 4.320/1964, combinado como parágrafo único do art. 8º e com o inciso I do art. 50 da Lei Complementar 101/2000.

| CLASSIFICAÇÃO | FICHA | FONTE DE RECURSO | VALOR |
|--|-------|------------------|----------------|
| 02.06.02.10.302.0009.0011 Transferências Financeiras à Casa de Caridade de Ouro Fino | 725 | 1.605.000.0000 | R\$ 300.000,00 |
| 02.06.02.10.302.0009.1018 Aquisição de Veículos para Saúde de Atenção Especializada | | | |
| 4490 52 Equipamentos e Material Permanente | 858 | 1.621.000.3210 | R\$ 300.000,00 |
| TOTAL | | | R\$ 600.000,00 |

Por fim, ressalta-se que todo o exposto se trata de um parecer de caráter técnico-opinativo, ou seja, que não impede a tramitação e até mesmo consequente aprovação do Projeto de Lei analisado. Nesse sentido é o entendimento do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL que, de forma específica, já expôs a sua posição a respeito, *in verbis*:

O parecer emitido por procurador ou advogado de órgão da administração pública não é ato administrativo. Nada mais é do que a opinião emitida pelo operador do direito, opinião técnico-jurídica, que orientará o administrador na tomada da decisão, na prática do ato administrativo, que se constitui na execução *ex officio* da lei. Na oportunidade do julgamento, porquanto envolvido na espécie simples parecer, ou seja, ato opinativo que poderia ser, ou não, considerado pelo administrador. (Mandado de Segurança nº 24.584- 1 - Distrito Federal - Relator: Min. Marco Aurélio de Mello – STF.)

A Assessoria Jurídica da Câmara se abstém de proferir juízo de valor com relação ao mérito da proposição, bem como as razões que levaram à sua propositura, vez que isso excede sua competência institucional.

Por todo o exposto, a Assessoria Jurídica Legislativa conclui pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei 3.588/2025, não vislumbrando qualquer óbice para a aprovação na forma proposta, devendo, outrossim, ser submetido à análise da Assessoria Contábil Legislativa, ressaltando que a decisão final e a competência exclusiva para análise do mérito são do soberano Plenário desta Casa Legislativa.



CÂMARA MUNICIPAL DE OURO FINO

Por fim, o projeto de lei em análise deverá ser analisado pela Comissão Permanente de Legislação, Justiça, Finanças e Redação Final.

Ouro Fino/MG, 15 de agosto de 2025.

João Luiz Bentes de Oliveira Júnior
ASSESSOR JURÍDICO